



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 3/2021, em que é recorrente **José Rui Lopes Além**, candidato proposto pelo PSD para as Eleições Legislativas de 18 de abril de 2021, no círculo eleitoral de Santiago Norte e entidade recorrida o **Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 12/2021

### I – Relatório

1. **José Rui Lopes Além**, candidato proposto pelo Partido Social Democrático (PSD) para as eleições legislativas de 18 de abril de 2021 relativamente ao círculo eleitoral de Santiago Norte, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca de Santa Catarina, que excluiu da lista o sr. Líder Soares, primeiro suplente e, conseqüentemente, rejeitou a candidatura do PSD naquele círculo eleitoral, veio, ao abrigo do artigo 353.º do Código Eleitoral (CE) e do artigo 118.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) interpor o presente recurso contencioso de apresentação de candidatura, com base nos seguintes fundamentos transcritos *ipsis litteris*:

“MOTIVAÇÃO

#### OBETO DO RECURSO

1- *Interpõe-se recurso do douto despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca de Santa Catarina – Juízo Cível, que decidiu pela rejeição da lista apresentada pelo PSD ao círculo eleitoral de Santiago Norte, com a exclusão do candidato, o senhor Líder Soares, Primeiro Suplente da lista.*

2- *Decidiu o Meritíssimo Doutor Juiz de Direito, no douto despacho de 17 do corrente mês, que deve ser excluído da lista o nome do Sr. Líder Soares, por não se ter feito a*

**prova de que o mesmo tenha aceite a integração do seu nome na lista do PSD para o círculo eleitoral de Santiago Norte.**

3- Da fundamentação exposta no ponto 4 alega que “dos autos não constam qualquer **documento de identificação do candidato Líder Soares**, sendo que, apesar das doughtas considerações realizadas pela mandatária, na verdade o reconhecimento da assinatura constante de fls. 04 e 109, para além de ser de mera cópia não autenticada, desse reconhecimento, desgarrada do e sem qualquer menção ao documento ou documentos em que as assinaturas constam (...)”

#### DA NOTIFICAÇÃO DE 14 DE MARÇO

4- Exigiu o Tribunal da Comarca de Santa Catarina – Juízo Cível, no despacho de **14 de Março** de 2021, no ponto 2), que a mandatária apresentasse documentos de identificação (entenda-se bilhete de identidade ou cópia) ou novas declarações de candidaturas com as assinaturas reconhecidas na própria declaração, ou conforme o documento de identificação de 5 candidatos da lista do PSD-Santiago Norte.

5- Ora tal exigência não consta do Código Eleitoral e como tal, não entendo as razões da exigência de um magistrado quando o legislador ordinário nada exigiu nesse sentido e direcionou para os serviços públicos para a obtenção tanto do reconhecimento de assinaturas como do registo criminal.

6- Apesar disso, as fotocópias dos documentos de identificação foram primeiramente adicionados ao processo individual de cada declaração de candidatura do PSD, da mesma forma que um talão de pagamento poderia ter sido apresentado, não podendo como tal ser considerado um documento para se aferir a regularidade das candidaturas.

7- É de se referir que os candidatos assinaram várias folhas de declaração de candidatura, pelas exigências de depósito dos originais na CRE – Comissão de Recenseamento Eleitoral para a obtenção da respetiva Certidão, ou para a entrega da apresentação da lista nos tribunais de comarca conforme o Código Eleitoral

8- *O ser humano não é uma realidade mecânica repetitiva e nem sempre as rubricas ou as assinaturas são repetidas da mesma forma, apesar de os traços pessoais constarem da mesma assinatura que a grafologia consegue entender.*

9- *Nenhuma objeção registada tanto na CRE, como no Cartório Notarial da Praia das assinaturas constantes nas declarações.*

10- *O 1.º Cartório Notarial da Praia, entendeu num só documento expor o reconhecimento das assinaturas da maioria dos candidatos, não tem o PSD requerido que tal procedimento se processasse.*

11- *Aliás a maioria das assinaturas dos candidatos constantes da lista foram reconhecidas por este processo da autoria e iniciativa do 1.º Cartório Notarial da Praia incluindo a assinatura do candidato excluído pelo Tribunal de Santa Catarina.*

12- *Em resposta ao despacho de 14 de Março e em requerimento entregue a 16 de março, nenhuma fotocópia do bilhete de identidade foi entregue sendo que a mandatária suprimiu todas as exigências legais expostas no Código eleitoral.*

#### *DO DESPACHO DE REJEIÇÃO*

13- *Resulta do despacho de rejeição que as restantes assinaturas afinal estavam em conformidade ou aceites finalmente como tal, excepto do candidato Líder Soares – primeiro suplente revelando assim que o tribunal recuou na avaliação das assinaturas ou talvez revelou não ter competência para reconhecer assinaturas.*

14- *De certo é que, as assinaturas não eram redondas e depois passaram a outra figura geométrica! Continuaram a ser as mesmas sem que algum documento requerido fosse apresentado para substituição.*

15- *Convém referir neste sentido, que as restantes assinaturas constantes nas declarações de candidatura, reconhecidas pelo Cartório Notarial da Praia, foram todas validadas pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina, excepto a do candidato em crise que também como quase todas as outras assinaturas constam da folha/documento do Cartório.*

16- Não se entende assim esta dualidade de critério, que resulta numa contradição do tribunal da Comarca de Santa Catarina.

17- Aliás, o mesmo tribunal afirma sobre a existência de dupla candidatura, que “de todo o modo, a existência de dupla candidatura no círculo eleitoral de Santiago Norte, é um facto que o Tribunal pode conhecer, em especial por todas as candidaturas serem apreciadas no mesmo cartório e pelo mesmo juiz” mas o Cartório Notarial da Praia é uma instituição do mesmo Estado e pertencem ao mesmo ministério e a verificação da veracidade ou legalidade do documento poderia ser aferida pelas melhores vias disponíveis pelo tribunal.

## CONCLUSÕES

18- É dessa dualidade de critérios redundando numa contradição de procedimentos de avaliação que tal despacho de rejeição de candidatura demonstra primeiramente, uma clara contradição com entre a fundamentação e a decisão.

19- Se o documento de reconhecimento de assinaturas emitido pelo Cartório Notarial da Praia, serve para uns, deve igualmente servir para todos os candidatos expostos **no mesmo documento**.

20- Também, da exigência de novas declarações dos cinco candidatos conforme o ponto 2 do despacho do dia 14 de março e, sem que tais declarações de candidatura requeridas tivessem sido entregues, e o tribunal decidir de forma diversa, constituiu uma contradição na avaliação das assinaturas constantes nas ditas declarações.

21- Na verdade, o juiz deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não tomar conhecimento.

22- Daí que o Tribunal da Comarca de Santa Catarina não pode por dúvidas de autenticidade da assinatura do candidato em apreço, concluir que o mesmo não tenha declarado a sua vontade em integrar-se na lista do PSD Santiago Norte, decidindo assim pela sua exclusão da lista.

Termos em que,

*Estando em tempo e tendo legitimidade e, observados os mecanismos legais para tal previstos, o requerente e candidato número cinco da lista, José Rui Lopes Além, vem neste recurso requerer a nulidade do despacho nos termos do artigo 577º/1c) e d) do Código do Processo Civil, que o candidato Líder Soares seja reintegrado na lista e que a mesma seja aprovada por cumprir todas as exigências do Código Eleitoral.”*

2. Entregue o requerimento de interposição do recurso no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina e concluídos os autos, o Meritíssimo Juiz proferiu o despacho de fls. 129 dos presentes autos, e tendo admitido o recurso, atribuiu-lhe efeito meramente devolutivo.

3. Remetido o processo pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina, este foi recebido na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 19 de março de 2021. Depois de ter sido autuado e registado sob o número 3/2021, foi distribuído, por certeza, ao Venerando Juiz Conselheiro José Pina Delgado.

4. A sessão em que se apreciou o presente recurso realizou-se no dia 21 de março de 2021, pelas 10.00, através da videoconferência Zoom, tendo o Eminentíssimo Juiz Conselheiro-Relator apresentado o douto projeto de acórdão.

5. Na sequência da divergência de entendimento quanto à solução para a questão que o Emitente Relator considerou principal, a saber: a exclusão da candidatura do Senhor Líder Soares por não se ter apresentado documento de identificação civil ou, alternativamente, o reconhecimento da assinatura que após a sua declaração de candidatura, o Relator originário ficou parcialmente vencido, tendo o Juiz Conselheiro e Presidente, na qualidade de primeiro adjunto, assumido, por força de lei, a relatoria do presente acórdão, ao qual se anexará a declaração de voto do Venerando Juiz Conselheiro José Pina Delgado.

## **II - Fundamentação**

1. Condições de admissibilidade do recurso:

a) Competência

O Tribunal é competente, atento o disposto no artigo 353.º do Código Eleitoral segundo o qual *“Das decisões finais do Tribunal da Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.”*

b) Legitimidade: *“Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral”*, conforme o disposto artigo 354.º do CE.

O recorrente José Rui Além, enquanto candidato da lista do PSD para o círculo eleitoral de Santiago tem legitimidade pelo facto de ter sido diretamente afetado pela rejeição da lista de que é integrante, como consequência da exclusão do candidato e primeiro suplente o sr. Líder Soares.

Tem interesse direto em recorrer, na medida em que um eventual provimento do recurso lhe confere benefícios, nomeadamente a admissão da lista e a consequente participação no pleito eleitoral.

O simples facto de ser candidato não lhe conferiria legitimidade para recorrer, não fosse a rejeição da lista, porque o único candidato diretamente afetado seria o primeiro suplente, o qual, em nome próprio, poderia interpor recurso.

c) Tempestividade:

Considerando que a Mandatária do PSD foi notificada do despacho recorrido no dia 17/03/2021, pelas 12:41 e o candidato José Rui Além enviou o recurso para tribunal *a quo*, via e-mail, no dia 19/03/2021, às 10:04 min, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação, o recurso é tempestivo, de acordo com a parte final do artigo 353.º do CE.

**1.1.** O facto de o Meritíssimo Juiz ter proferido o despacho de fls. 129 dos presentes autos, através do qual admitiu o recurso, merece as seguintes considerações.

O Tribunal Constitucional, por meio n.º Acórdão n.º 40/2020, de 4 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, e disponível no site do Tribunal

Constitucional, proferido nos autos de Reclamação n.º 10/2020, em que foi reclamante Braz de Jesus Gabriel e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, fixou o entendimento de que não compete ao juiz do Tribunal recorrido proferir um despacho com o teor semelhante ao daquele a que se refere o parágrafo anterior.

Com efeito, nesse aresto assentou-se que ao juiz *a quo* é conferida apenas o poder de receber, mandar exercer o contraditório nos casos em que seja legalmente exigível e ordenar a subida dos autos ao Tribunal Constitucional. Remete-se para a fundamentação constante do citado acórdão.

**1.2.** O suprarreferido despacho atribuiu ao presente recurso o efeito meramente devolutivo, com base no disposto no n.º 1 do artigo 602.º do CPC, *ex vi* artigo 268.º do CE.

Esse segmento daquele despacho, ao aplicar subsidiariamente uma disposição do CPC, deu por adquirido, sem o demonstrar, que o legislador do Código Eleitoral não regulou essa matéria.

A norma constante do n.º 1 do artigo 268.º do CE estipula que “Em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as devidas adaptações”.

Conforme o n.º 1 do artigo 602.º do Código de Processo Civil, “A apelação tem efeito meramente devolutivo, exceto nos casos previstos nos números seguintes.”

Desde logo a natureza da apelação regulada no Código de Processo Civil não se compatibiliza com a natureza especialmente célere do processo eleitoral, mormente na fase de recurso.

Não é claro que o legislador do Código Eleitoral não tenha regulado a matéria sobre os efeitos da interposição de recursos a que se refere o artigo 353.º do CE. Admite-se que o não tenha feito de forma expressa como se procedeu no Código de Processo Civil, mas isso não significa que exista lacuna a preencher.

Pelo contrário, se se der ao trabalho de interpretar conjugadamente os artigos 353.º e seguintes e, especialmente o disposto no artigo 358.º (*proclamação dos candidatos*), que estabelece-se que “*quando não haja recurso ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais à porta do Tribunal,*” bem como o artigo 359.º segundo o qual a realização do sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto só ocorre no décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, facilmente se chega à conclusão de que o legislador quis atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Pois, um entendimento diverso traduzir-se-ia na inutilidade do recurso e no esvaziamento do conteúdo das normas contidas nos artigos 357.º e 358.º do CE.

Só o efeito suspensivo se mostra compatível com a especial celeridade e a aquisição progressiva que caracterizam o processo eleitoral.

Ao fixar um prazo curto de setenta e duas horas para o Tribunal Constitucional decidir em definitivo o recurso, não faz sentido que se lhe atribua efeito meramente devolutivo, o que legitimaria, designadamente, a realização de sorteio, o qual poderia ser revogado imediatamente a seguir, caso o recurso fosse julgado procedente.

O Acórdão n.º 42/2020, de 7 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 142, de 31 de dezembro de 2020, e que também se encontra disponível no site do Tribunal Constitucional, proferido nos autos do Recurso de Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2020, em que foi recorrente Braz da Cruz Gabriel, mandatário das listas do MPD às eleições municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos e recorrido o Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, sem se ter pronunciado diretamente sobre os efeitos do recurso, acabou por adotar uma perspetiva que corresponde ao efeito suspensivo, quando validou os atos eleitorais subsequentes já praticados, nomeadamente a proclamação dos candidatos, o sorteio das listas e a publicação de todas as listas concorrentes, com base na seguinte orientação: “*O percurso anómalo deste processo resultado da não notificação do mandatário que subscreve o recurso que o motiva, faz necessário a este Tribunal Constitucional ponderar não utilizar os seus poderes para determinar a repetição de todos os atos eleitorais subsequentes. Considerando que o sentido da decisão adotada confirma o despacho judicial recorrido*



*quanto à admissão da candidatura do Senhor Víctor Moreno Baessa, para evitar mais atrasos e atos desnecessários e regularizar o percurso normal do processo, esta Corte dá por válidos os atos que só se poderiam realizar depois da decisão do recurso, nomeadamente a proclamação dos candidatos, e a afixação das listas à porta do Tribunal, o sorteio das mesmas, e eventuais publicações de listas de candidatos no Boletim Oficial ou em jornais da praça nos termos do artigo 362 do Código Eleitoral.”*

O recurso que se interpõe ao abrigo do disposto no artigo 353.º do CE tem, pois, efeito suspensivo.

Considera-se assim que estão preenchidos todos os pressupostos recursais para a admissão do presente recurso ao qual se atribui efeito suspensivo.

2. O despacho recorrido, na parte que diz respeito ao Sr. Líder Soares, encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

*“Convidado, ao abrigo do disposto no art. 352º nº 2 do CE a vir aos autos sob pena de rejeição da lista ou de candidatos:*

2) *Juntar aos autos os seguintes documentos:*

*a)...*

*b) Documento de identificação ou declaração de candidatura com reconhecimento de assinatura Líder Soares (1<sup>o</sup> supl.);*

*...*

*Relativamente às questões ligadas à assinatura das declarações, de referir que*

1. *No entanto, dos autos não consta qualquer documento de identificação do candidato Líder Soares, sendo que, apesar das duntas considerações realizadas pela mandatária, na verdade, o reconhecimento de assinatura constante de fls. 04 e 109, para além de ser uma mera cópia, não autenticada, desse reconhecimento, desgarrada do e sem qualquer menção ao documento ou documentos em que as*

*assinaturas constam, trata-se de um reconhecimento simples de assinatura, sem qualquer menção especial, pelo que não podia ser realizado por semelhança, mas, sim, presencialmente (cfr. arts. 135º n.ºs 2 a 6 e 137º n.º 2, do Código do Notariado).*

*Acresce que, tanto quanto pudemos apurar o documento objeto de reconhecimento de assinatura não fica arquivado no cartório em que tal reconhecimento é realizado, pelo que se apresenta como inútil requerer ao cartório aqui em causa a remeça desse documento. Por outro lado, e como já tínhamos feito referência no convite de 1403-2021, não pode valer como reconhecimento de assinatura o reconhecimento realizado numa folha diversa daquela em que a assinatura consta, sem aposição de qualquer selo na folha em que a assinatura, alegadamente reconhecida, foi exarada.*

*Isto, em especial, quando nesse reconhecimento constam como tendo sido reconhecidas assinaturas de determinadas pessoas, mas o documento apresentado como tendo sido objeto desse reconhecimento possui uma data posterior à do reconhecimento, como é o caso da declaração da própria mandatária, Edeltina Matias (fls. 45), datada de 12-03-2021.*

*Ademais, está em causa um reconhecimento de assinatura realizado, aparentemente, em vários documentos, pelo que não se pode concluir, com um mínimo de certeza exigível, que o reconhecimento da assinatura do Sr. Lider Soares tenha incidido sobre a assinatura constante da declaração de fls. 97, e não sobre um qualquer outro documento assinado pelo mesmo.*

*O proponente poderia facilmente obter a cópia do documento de identificação do Sr. Lider Soares, que através de um simples smartphone poderia remeter uma fotografia do mesmo à mandatária. Contudo, optou por insistir na validade de um reconhecimento que o Tribunal já o tinha advertido para a sua invalidade.*

*Assim sendo, deve ser excluída da lista o nome do Sr. Lider Soares, por não se ter feito prova de que aceitou a sua integração na lista do PSD para o círculo eleitoral de Santiago Norte (arts. 350º e 352º n.º 1 do CE).*

*Em consequência, esta lista fica com apenas dois suplentes, quando o mínimo são três, pelo que a mesma deve ser rejeitada (arts. 348º nº 2, 350º e 352º nº 1, do CE).*

*Pelo exposto, decide-se em:*

- a) *Admitir a retificação do nome da candidata colocada na 14ª posição de Helga Mendes Correia para Helga Correia Mendes;*
- b) *Excluir da lista o Sr. Líder Soares, por falta de prova de aceitação da sua candidatura;*
- c) *Em consequência, rejeitar a lista apresentada pelo PSD ao círculo eleitoral de Santiago Norte, por conter apenas dois suplentes.*

*Notifique os mandatários de todos os partidos políticos que apresentaram listas de candidaturas ao círculo eleitoral de Santiago Norte para o conteúdo do presente despacho.”*

2.1 A primeira questão à qual o Tribunal deve responder é se, o facto de o candidato Líder Soares não ter apresentado documento de identificação exigido pelo Meritíssimo Juiz *a quo*, “ *por estar em causa um reconhecimento de assinatura realizado, aparentemente, em vários documentos, pelo que não se pode concluir, com um mínimo de certeza exigível, que o reconhecimento da assinatura daquele candidato tinha incidido sobre a assinatura da declaração de fls. 97, e não sobre um qualquer outro documento assinado pelo mesmo,*” justifica legalmente a exclusão desse candidato da lista proposta pelo PSD para o círculo eleitoral de Santiago Norte.

A resposta à questão assim formulada passa necessariamente pela interpretação e aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 348.º do Código Eleitoral, o qual sob a epígrafe - **Requisitos formais da apresentação de candidaturas**, estabelece que “*a apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.*

A regulamentação de requisitos formais da apresentação de candidaturas para as eleições de titulares de cargos políticos em democracias representativas justifica-se, dentre outras razões, pelo relevo que os mesmos assumem no desempenho de algumas funções associadas às candidaturas.

Uma das funções de apresentação de candidaturas é a racionalização do procedimento, visando a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias num processo que se quer o mais livre, democrático e transparente possível, em prol do exercício do direito fundamental à participação política.

Com base nessa ideia de racionalização de procedimento, a lei exige que sejam apresentados apenas os elementos indispensáveis, desde que não implique um risco in comportável para a lisura e autenticidade da vontade dos candidatos.

Foi com esse propósito que o Código Eleitoral considera suficiente a indicação dos elementos descritos no n.º 1 do artigo 348.º do CE, isentando os candidatos do dever de apresentar documentos de identificação, na medida em que os dados constantes do cartão do eleitor e ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal e se for necessário outros elementos que possam ser encontrados nos cadernos eleitorais, poderão esclarecer eventuais dúvidas sobre a identidade do candidato.

A função de racionalização do procedimento não exime o candidato da obrigação de declarar que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, nem da declaração de que aceita a candidatura pelo proponente da lista, em homenagem à liberdade de participação política e ao direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos eletivos. Deste modo se viabiliza o controle prévio em relação a cada candidato dos requisitos de elegibilidade e se evita que a escolha possa recair em quem, porventura, não tenha aceitado integrar, livremente, a lista apresentada pelo proponente.

Não se mostra, pois, compatível com a função de racionalização de procedimento exigir-se elementos que não sejam absolutamente imprescindíveis para a identificação dos candidatos.

O processo eleitoral é um fenómeno jurídico complexo que se materializa em várias fases e momentos, entre os quais o de realização de recenseamento.

Na interpretação do artigo 348.º do CE deve-se convocar, como, de resto decorre da boa técnica interpretativa, o elemento sistemático e no caso concreto a regulamentação constitucional e legal do recenseamento enquanto condição *sine qua non* para a realização de qualquer eleição para a escolha de titulares de cargos políticos.

Com efeito, a Constituição, no seu artigo 95.º, estabelece que *só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou de apresentação da candidatura; O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral.*

De acordo com esse artigo, estar recenseado confere ao cidadão a qualidade de eleitor, condição indispensável para se adquirir a capacidade eleitoral ativa e passiva.

O Acórdão n.º 15/2016, de 07 de agosto, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2016, em que foi recorrente o PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, ao enfrentar a questão de saber se o Código Eleitoral exige que as assinaturas apostas às declarações de candidaturas carecem de reconhecimento notarial, já tinha evidenciado a importância do recenseamento eleitoral na densificação dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, nos seguintes termos:

*“A forma como o recenseamento eleitoral está regulado no Código Eleitoral dá garantias de segurança e fiabilidade.*

*Senão vejamos:*

*A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita, obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes; as entidades recenseadoras inscrevem, oficiosamente, os cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento, a partir dos dados recolhidos da base de dados do sistema nacional de registos e identificação civil; todo o cidadão tem o direito*

*e o dever de colaborar com as entidades recenseadoras, de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respetiva inscrição, atualização ou retificação; os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade; a regulamentação do recenseamento eleitoral assegura ao cidadão todas as garantias gratuitas e jurisdicionais; a possibilidade de confrontar as assinaturas apostas nessas declarações com as constantes de outros documentos exigidos por lei dissipa as dúvidas e os receios do recorrente.”*

O processo de inscrição dos cidadãos nos cadernos de recenseamento realiza-se como o previsto no n.º 1 do artigo 54.º do CE:

*“Os postos de recenseamento e as brigadas móveis de recenseamento recolherão os seguintes dados do cidadão eleitor:*

- a) Identificação, para efeitos de preenchimento do teor da inscrição, previsto no artigo 57.º do Código Eleitoral, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade ou Passaporte;*
- b) Dados biométricos dos dois dedos indicadores;*
- c) Fotografia digital;*
- d) Assinatura manual digitalizada, caso saiba assinar.”*

Acresce que o artigo 57.º, tendo por epígrafe **teor da inscrição**, estabelece que:

- 1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.*
- 2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte e a respetiva entidade emitente...”*

A forma como se regulamentou o recenseamento eleitoral assegura a fiabilidade do sistema ao qual se pode recorrer, caso haja dúvida sobre a identidade dos elementos de identificação dos candidatos.

A formulação constante do n.º 1 permite concluir que não é exigível a apresentação de documento de identificação para a instrução de candidaturas, a não ser que haja fundadas dúvidas sobre a identidade de um cidadão eleitor que se apresenta como candidato.

Quisesse o legislador exigir que a identidade do candidato se fizesse pela apresentação de documento de identificação, nomeadamente através da exibição de fotocópia simples ou autenticada do Bilhete de Identidade ou do Passaporte do candidato, tê-lo-ia exigido expressamente, como fez em relação aos documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos e no que diz respeito à ata que aprova a lista dos candidatos.

Só assim se compreende que o mesmo legislador, que exige expressamente, no artigo 54.º do CE, que no processo de inscrição do cidadão eleitor, este exiba Bilhete de Identidade ou Passaporte, não tenha feito semelhante exigência na apresentação das candidaturas.

O nosso ordenamento jurídico não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte, o que não impede os candidatos de o fazerem voluntariamente.

Pelo exposto, considera-se procedente a alegação de que o Código Eleitoral não exige que o candidato prove a sua identidade juntando documento de identificação.

Consequentemente, a não apresentação de documento de identificação exigido pelo Juiz *a quo* não constitui irregularidade processual motivadora de exclusão do candidato sr. Líder Soares.

2.2. Tendo em conta que o Meritíssimo Juiz *a quo* exigiu, em alternativa ao documento de identificação, a declaração de candidatura com reconhecimento de assinatura do candidato Líder Soares, primeiro suplente, questiona-se se o artigo 348.º do CE exige que a declaração de candidatura contenha assinatura reconhecida pelo notário.

A norma do n.º 1 do artigo 348.º, além dos dados de identificação do candidato, refere-se à declaração de candidaturas, cuja densificação se encontra no n.º 3.

*“Da declaração de candidatura deve constar que o candidato:*

- a) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;*
- b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura;*
- c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;*
- d) Concorda com o mandatário indicado na lista.”*

Uma das finalidades da declaração de candidatura é assegurar que o candidato aceitou livremente, por vontade própria, integrar a lista subscrita pelo proponente, em homenagem aos princípios da liberdade de participação política, de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos eletivos e à autonomia da vontade do cidadão eleitor.

O legislador considera que uma declaração assinada pelo candidato em que manifesta a aceitação da candidatura é suficiente para garantir as finalidades indicadas no parágrafo precedente.

O Acórdão n.º 15/2016, de 07 de agosto, já mencionado, ao enfrentar a questão de saber se o Código Eleitoral exige que as assinaturas apostas nas declarações de candidaturas careçam de reconhecimento notarial, fixou a seguinte orientação:

A exigência do reconhecimento da assinatura não subsiste face ao princípio da legalidade, segundo o qual a lei deve ser o critério, o fundamento e o limite dos poderes públicos.

Por conseguinte, não se pode exigir que poderes públicos imponham aos cidadãos ónus que não resultam da lei.



O artigo 263.º do CE, sob a epígrafe *dispensa de formalidades especiais*, estabelece que: “*As declarações, reclamações, recursos, protestos e contraprotostos e outras diligências eleitorais que devam revestir a forma escrita, podem ser feitas em papel comum, sem quaisquer outras exigências, salvo disposição especial deste Código.*”

A dispensa de formalidades especiais mostra-se compatível com a celeridade que caracteriza o processo eleitoral, como, facilmente, se alcança pela leitura do artigo 264.º do CE, segundo o qual os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

O receio manifestado pelo recorrente deve ser afastado tendo em conta o seguinte:

a) Exige-se para todas as eleições que *cada lista seja instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal;*

b) Nos termos do artigo 95.º da CRCV *só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou de apresentação da candidatura; O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral;*

c) A forma como o recenseamento eleitoral está regulado no Código Eleitoral dá garantias de segurança e fiabilidade.

Senão vejamos:

d) A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita, obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes;

e) As entidades recenseadoras inscrevem, oficiosamente, os cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento, a partir dos dados recolhidos da base de dados do sistema nacional de registos e identificação civil;

f) Todo o cidadão tem o direito e o dever de colaborar com as entidades recenseadoras, de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respetiva inscrição, atualização ou retificação;

g) Os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade;

h) A regulamentação do recenseamento eleitoral assegura ao cidadão todas as garantias gratuitas e jurisdicionais;

i) A possibilidade de confrontar as assinaturas apostas nessas declarações com as constantes de outros documentos exigidos por lei dissipa as dúvidas e os receios do recorrente.

Finalmente, importa consignar que são consideradas disposições que requerem formalidades especiais o n.º 1 do artigo 384.º do CE aplicável à desistência da candidatura presidencial:

*“Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional;”*

O n.º 3 do artigo 365.º do CE aplicável à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional e dos titulares das Assembleias Câmara Municipais:

*“É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.”*

O legislador soube exprimir o seu pensamento de forma clara relativamente aos documentos necessários para a instrução das candidaturas.

Lá onde quis exigir documentos que expressem a vontade livre dos candidatos fê-lo, nomeadamente, nas alíneas a) a d) do n.º 3.º do artigo 348.º do CE.

Foi suficientemente expressivo quando exigiu que a lista deve ser instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal;

No que diz respeito à ata que aprova a lista dos candidatos exigiu cópia autenticada da reunião do órgão partidário competente, nos termos do respetivo estatuto.

Nos casos de desistência de candidaturas que se traduz numa renúncia ao acesso aos cargos políticos eletivos para os quais quis concorrer, o legislador reforçou a proteção da liberdade do candidato, exigindo que a declaração conste de documento com assinatura reconhecida pelo notário.

Da interpretação das disposições constantes do n.º 3 do artigo 348.º do CE, e com base no método jurídico clássico que confere relevância ao texto enquanto ponto de partida e limite da tarefa interpretativa, não se pode extrair um sentido que conduza à exigência do reconhecimento da assinatura aposta na declaração de candidatura.

Por outro lado, e como alega, com razão, o recorrente, houve dualidade de critérios na apreciação da declaração de candidaturas integrantes da mesma lista, redundando numa contradição de procedimentos, na medida em que o Juiz *a quo*, a final, aceitou como válidos os reconhecimentos das assinaturas constantes do documento de fls. 108 e 109, tendo negado reconhecer validade apenas à declaração do candidato Líder Soares.

Se o documento de reconhecimento de assinaturas emitido pelo Cartório Notarial da Praia serve para uns, deve igualmente servir para todos os candidatos cujas assinaturas foram reconhecidas pelo mesmo notário.

Portanto, a exclusão do candidato Líder Soares da Lista do PSD para Santiago Norte não tem base legal.

2.3. O derradeiro fundamento para excluir o sr. Líder Soares da lista foi, segundo as palavras do Juiz *a quo*, o facto de não ter feito prova de que aceitou a sua integração na lista do PSD para o círculo eleitoral de Santiago Norte.

Como é que se prova que um candidato não aceitou integrar uma determinada, quando do processo de apresentação de candidatura constam todos os elementos legalmente exigíveis, inclusive uma declaração de aceitação da candidatura, contendo o nome do candidato, em relação ao qual não se levantou dúvidas fundadas de que não tenha sido assinado pelo próprio candidato?

Não se compreende que o despacho recorrido tenha exigido que se fizesse prova da aceitação da candidatura quando não existe nos autos elementos que possam justificar que a referida declaração não tenha sido produzida pelo sr. Líder Soares ou tenha sido coagido a manifestar a vontade de participar na referida lista.

Não há nos autos elementos que pudessem levar o Juiz a suspeitar da falta de liberdade do candidato ou que de alguma forma tenha sido coagido a manifestar a vontade de se candidatar na lista proposta pelo PSD.

Não faz sentido exigir ao candidato que prove que aceitou integrar a lista do PSD quando da declaração consta uma declaração assinada por ele, sem que ninguém tenha suscitado dúvidas fundadas de que a assinatura não tenha sido feita pelo próprio punho.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Revogar a decisão do Tribunal de Instância e todos os atos que tenham sido realizados depois da interposição do presente recurso;
- b) Determinar a reintegração do candidato Líder Soares como o primeiro suplente da lista do PSD para o círculo eleitoral de Santiago Norte e, conseqüentemente, que

seja admitida a mesma lista do referido partido para a eleição de Deputados à Assembleia Nacional marcada para o próximo dia 18 de abril de 2021.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de março de 2021.

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

(Declaração de voto em anexo)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de março de 2021.

O Secretário,

*João Borges*



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## DECLARAÇÃO DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDO) DO JC PINA DELGADO

### I. Relatório

1. Neste processo cabia a este Tribunal Constitucional apreciar e decidir se:

1.1. O recurso era admissível, sobretudo porque a legitimidade do recorrente não se encontrava claramente estabelecida;

1.2. Admitindo-se que fosse, se o despacho judicial recorrido podia ter excluído o Senhor Líder Soares das listas apresentadas pelo PSD por não ter apresentado documento de identificação ou reconhecido a assinatura aposta à sua declaração de candidatura;

1.3. Prejudicada eventualmente pela resposta negativa à questão anterior, se a Lista do PSD às eleições de deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril próximo, podia ter sido rejeitada em razão da exclusão do Senhor Líder Soares da mesma, e, em decorrência;

1.4. Se se devia revogar a decisão judicial impugnada; e

1.5. Se se devia determinar a admissão das listas integrando o Senhor Líder Soares.

2. Acompanhei a maioria quanto à questão de se saber se o recurso é admissível. Penso, inclusive, que na próxima oportunidade em que tal se proporcionar o Tribunal deverá densificar um pouco mais o seu entendimento, definindo as situações em que um candidato pode recorrer de decisões finais de tribunais que atinjam outros que estejam

integrados na mesma lista, adotando posição que forneça aos destinatários das normas eleitorais a devida orientação para saberem como conformar a sua conduta no futuro.

2.1. Na minha opinião, perante um recurso que tenha por objeto exclusivamente a rejeição da candidatura de um candidato por um tribunal de primeira instância, sem outras consequências, suscitar-se-ia fundada dúvida de se saber se o artigo 354 do Código Eleitoral, segundo o qual “[t]êm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral” habilitaria qualquer candidato a agir em nome do outro. Naturalmente, fazendo-se uma interpretação literal, seguramente que sim, mas não me parece que seja recomendável tal abordagem, atendendo à natureza da legislação em causa, pois tal interpretação seria potencialmente lesiva da própria liberdade e autonomia do candidato que pode escolher como reagir numa situação de exclusão da sua candidatura, manditou alguém para o fazer e pode fazê-lo em nome próprio. Por conseguinte, em casos nos quais não se projeta qualquer efeito sobre a esfera jurídica do candidato e não decorre que recebeu qualquer mandato de outro candidato não lhe assiste qualquer interesse em demandar.

2.2. No caso concreto, a única referência que se encontra a f. 97 dos autos visa, nas palavras do candidato excluído, “eleger” a Senhora Edeltina Costa de Almeida Matias como mandatária da lista. Logo, quem o poderia fazer seria esta entidade, ele próprio ou o partido político que o está a propor. Mas, já não outro candidato. Porém, na presente situação, o que se impugna não só é a exclusão do Senhor Líder Soares, mas também a rejeição da lista, disso resultando um evidente interesse de agir de qualquer candidato listado na medida em que a rejeição de uma lista implica na exclusão individual de todos os candidatos dela integrantes, incluindo a do suplicante. Portanto, nas situações em que uma lista seja rejeitada qualquer das entidades tipificadas pelo artigo 354 está habilitada a recorrer.

2.3. Na verdade, o contexto que marca este recurso corresponde a uma situação intermediária porque sempre colocaria indagação de resposta pouco evidente de se saber se caberia a um outro candidato o direito de recorrer de qualquer item decisório ou se somente daquele que produz efeitos sobre a sua esfera jurídica. No meu entender dependerá da situação e do teor da decisão, porque se esta decorre de uma relação de

causa e efeito automático entre a exclusão do candidato e a rejeição da candidatura caberia uma resposta positiva. Porém, em sentido diferente, se da mesma houver uma separação nítida, haja em vista que da exclusão da candidatura não resultaria automaticamente a rejeição da lista – porque, alternativamente, determina-se que a candidatura em causa substitua o candidato e corrija a lista – a resposta há de ser negativa.

Neste caso, entendi que seria admissível por estar-se perante a primeira situação, na medida em que a decisão judicial recorrida foi formulada de acordo com uma linha de causalidade direta e automática entre a decisão de excluir a candidatura do Senhor Líder Soares e a de rejeitar a lista do PSD, que inclui o Senhor José Rui Além.

3. Votei vencido em relação ao quesito de fundo essencial, o de saber se o despacho recorrido poderia ter excluído a candidatura do Senhor Líder Soares pelo facto de não constar do processo de candidatura documento de identificação civil ou assinatura devidamente reconhecida da sua declaração de candidatura, mesmo depois de ter sido alertado, através da mandatária da lista, que deveria corrigir tais irregularidades.

3.1. Fiquei muito longe de ficar convencido de que uma decisão de determinar a admissão da candidatura com o fundamento de que o Código Eleitoral não exige expressamente a apresentação de documento de candidatura tenha sido a melhor interpretação do regime jurídico aplicável, parecendo-me, antes, resultar de uma hermenêutica submetida, por vezes, a cânones de interpretação literal da norma que não levou em consideração qualquer elemento teológico e contextual e tão-pouco fez jus a uma prática incontestada de se instruir processos de candidatura com a apresentação de documento de identificação civil em Cabo Verde.

3.2. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a disposição central do Código Eleitoral que fundamenta a aferição de conformidade feita pelo ilustre magistrado não é somente o número 3 do artigo 348, segundo o qual “[d]a declaração de candidatura deve constar que o candidato: a) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade; b) não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura; c) aceita a candidatura [proposta] pelo proponente da lista; d) concorda com o mandatário da lista”, mas também, como é natural, pelo seu número 1, redigido em termos de que “[a] apresentação [de candidaturas] consiste na



*entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura”.*

Outrossim, a sua insistência em relação à necessidade de se apresentar esse documento foi para tentar salvar, *in extremis*, a candidatura do Senhor Líder Soares, permitindo que o reconhecimento de assinatura se transformasse num sucedâneo negativo pela não-apresentação do documento de identificação civil. Portanto, a questão da exigência do reconhecimento da assinatura em termos que o meritíssimo juiz entenderia legal e canônico é lateral neste recurso e como tal deve ser tratada, precisamente porque resulta claro dos autos que, através dos seus despachos, tal como fez em relação a outros candidatos, se dava por satisfeito com a apresentação do básico e legal que era o documento de identificação.

3.3. Como é fácil de se inferir, os requisitos formais da apresentação de candidaturas vertido para o artigo 348 não são mera perfumaria jurídica, mas têm finalidades essenciais no processo eleitoral, algumas de base diretamente constitucional, pois instrumentais para se tentar encontrar o melhor equilíbrio possível entre diversos interesses públicos e direitos fundamentais. Por um lado, de proteção do sistema democrático, de garantia da integridade das eleições e de igualdade de oportunidades de todas as candidaturas, e, do outro, de preservação do direito de participação política do cidadão enquanto titular individual de posições jurídicas que dele emergem e também dos partidos políticos aos quais se associam livremente, numa dimensão, mas também a igualdade de cada candidato individual ou lista concorrer em condições de igualdade e assim aceder a um cargo público e, nesta conformidade, de poderem controlar as demais candidaturas e impugnam as que considerem estar em desconformidade com a lei.

Decorrendo dessas finalidades gerais vários efeitos operados pela norma. Para o que interessa para efeitos deste recurso: primeiro, de permitir a identificação dos candidatos da forma o mais completa e rápida quanto possível, assim facilitando, externa e independentemente da sua própria declaração, a qualquer pessoa, sobretudo os que integram uma candidatura concorrente ou que a representam, aferir se está habilitado a concorrer, por ter capacidade eleitoral, por não se encontrar abrangido por qualquer situação de inelegibilidade, por não se candidatar em qualquer outro círculo eleitoral e

por não figurar de outra lista concorrente; segundo, de assegurar que pessoas que integram uma determinada lista assentiram efetivamente em delas fazer parte numa determinada posição, não só para se preservar a dimensão negativa do seu direito de participação política, mas também para garantir às outras candidaturas que as listas são compostas por cidadãos que efetivamente aceitaram candidatar-se e não por pessoas fictícias integradas somente para que o partido político possa cumprir as exigências legais em termos de número de integrantes de listas eleitorais para eleições legislativas.

3.4. Ninguém discute que, em termos de identificação, a norma referida do Código Eleitoral limita-se a dizer que as listas devem incluir o nome completo, a idade, a naturalidade, a profissão e a residência dos candidatos, e uma declaração de candidatura, integrando ainda o regime jurídico aplicável e relevante para este caso o número 4 do mesmo dispositivo que diz que “*cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal*”. Destarte, pelo menos será pacífico dizer-se que o Código Eleitoral, de modo expresso, não exige nem que se entregue uma cópia do documento de identificação, nem tão-pouco que a assinatura aposta na declaração seja reconhecida. Porém, ao analisar-se mais a fundo a questão à luz da finalidade das normas em causa, a forma de se garantir a sua concretização seria, efetivamente, a apresentação de um documento de identificação civil que contenha uma fotografia e assinatura, de tal sorte a ele se poder aceder, permitindo a sua rápida identificação e a possibilidade de verificação da autenticidade da sua candidatura, e tornando desnecessário qualquer ato notarial de reconhecimento de assinatura da sua declaração, posto que passível de ser confrontada com a que consta desse documento.

Acresce que essa norma tem um contexto de aprovação e um percurso de aplicação, os quais denotam que, primeiro, a exigência de apresentação de documento de identificação se inscrevia no quadro de uma democracia ainda em consolidação que sentia a necessidade de garantir a integridade das eleições. Sobretudo considerando a fluidez da identificação das pessoas em Cabo Verde – com a utilização disseminada de designativos pessoais baseados em interações familiares ou sociais tantas vezes teorizados pela nossa sociologia cultural como “nome de casa” em contraponto ao “nome de Igreja” ou como “nominho” e “nome” e com grande mobilidade entre os concelhos, sobretudo, em ilhas

como a de Santiago, que, agregadamente, na maior parte das vezes, reduz o reconhecimento pessoal a mera referência visual ou a alcunha pela qual a pessoa é conhecida. Por conseguinte, é fundamental que sejam disponibilizados ao magistrado competente elementos suficientes para que possa fazer a averiguação de conformidade, nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, da “*regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a inelegibilidade dos candidatos*”, mas também salvaguardando a capacidade de as candidaturas concorrentes impugnarem qualquer candidatura ou lista, acedendo a elementos que o permitam com a máxima celeridade

Por isso, não deixa de ter pertinência a ponderação subjacente à verificação de questões conexas que o despacho exarado pelo meritíssimo juiz de direito do Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de ff. 110-112 datado de 14 de março, que verificou a validade da candidatura, promoveu quando lembrou que “[c]onvidado para vir autos, entre o mais, juntar lista de candidatos contendo os dados de identificação exigidos pelo art. 348º nº 2 do CE, o proponente limitou-se a indicar que dados constam das declarações de candidatura. Contudo, salvo melhor opinião, a inserção desses dados na própria lista apresenta-se como um pressuposto processual necessário para garantir o conhecimento da identidade dos candidatos por parte dos eventuais interessados, nomeadamente na impugnação da candidatura ou dos candidatos, algo que dificilmente conseguiriam alcançar apenas pelo nome destes. É verdade que poderiam ter acesso a esses elementos mediante consulta do processo de candidatura, mas tal implicaria, necessariamente, gasto acrescido de tempo, incompatível com o exíguo prazo de 48 horas previsto no art. 353º do CE, em especial num [c]enário de vários interessados a quererem consultar o processo em simultâneo para recolher esses elementos. Não sendo as declarações de candidatura publicitadas, os elementos de identificação aqui em causa não seriam publicitados se constassem apenas destas, em contravenção com o ratio subjacente ao art. 348º nº2, conjugado com os arts. 352º nº 3 e 362º, do CE”.

Precisamente porque não se pode, nesta sede, reduzir artificialmente a complexidade da questão como se ela se resumisse a uma norma restritiva subjacente a um quadro relatório entre o Estado que preserva um interesse público e o candidato que possui direitos. Neste caso, ainda que efeitos limitantes se possam notar, a formulação da norma inscreve-se num registo de mera regulamentação de exercício de direitos num

contexto em que o juiz de instância, ao invés de uma interpretação textualista, deve ponderar igualmente a projeção da norma sobre as relações entre as diversas candidaturas, na medida em que deve cuidar de garantir a viabilidade da própria verificação de regularidade das candidaturas pelas entidades concorrente que possuem apenas quarenta e oito horas para tanto, ao passo que a lista concorrente além de poder preparar uma candidatura com meses de antecedência, vai corrigindo a convite do juiz eventuais irregularidades detetadas até à decisão final. Do que se trata é de uma situação que envolve em simultâneo uma posição jurídica de o candidato entregar somente os documentos necessários aferir a legalidade da sua candidatura devidamente ancorada no seu direito de participação política e uma posição jurídica dos demais candidatos de obterem os elementos suficientes que permitem verificar e eventualmente impugnar qualquer outra candidatura para assegurar que concorrem em condições de igualdade a um cargo público eletivo.

Nesta conformidade, se ainda seria aceitável que o juiz, a partir do número de identificação pessoal que constará eventualmente do cartão de eleitor ou o que é mais comum de uma certidão de recenseamento ou da certidão de registo criminal solicitar o envio do documento de identificação pessoal aos serviços competentes, fazer depender dessa ação o acesso aos mesmos pelas outras candidaturas e em decorrência esperar que nesse prazo possam verificar se alguma causa de inelegibilidade recai sobre um candidato opositor, confrontar a assinatura aposta a uma declaração de candidatura com a que consta do documento de identificação pessoal ou promover qualquer controlo de que dela dependa é completamente irrealista. Portanto, sem a consideração desses elementos não se promoverá ponderação adequada entre os direitos em choque numa situação dessa natureza. Por um lado, o direito de participação política de um concorrente a eleições e, do outro, o direito de acesso a cargos públicos em condições de igualdade dos outros candidatos, na medida em que este último é completamente desconsiderado. Porquanto esvazia-se completamente uma das posições jurídicas que dele decorrem, a de ter capacidade de ele próprio controlar a legalidade e a regularidade das candidaturas concorrentes, incluindo através de recursos destinados a impugnar candidaturas adversária, e, assim, assegurar um processo eleitoral justo e equitativo. Isto impondo um sacrifício mínimo para a posição jurídica fundamental oposta, a de simplesmente apresentar a cópia de um documento de identificação civil, que, em Cabo Verde, pede-se para as mais elementares operações da vida em sociedade.

3.5. A propósito, em matéria em que existe possivelmente prática reiterada, na medida em que a generalidade das candidaturas instrui o seu processo com documentos de identificação civil desde sempre, sem qualquer oposição ou impugnação proveniente das candidaturas às mesmas, sendo igualmente exigência comum dos juízes de instância quando apreciam a legalidade e a regularidade das candidaturas.

4. Aproveitando o comentário para passar a análise do caso concreto, parece-me importante destacar que:

4.1. O processo conheceu o seguinte percurso:

4.1.1. No dia 9 de março de 2021, o PSD representado pelo seu coordenador político, entregou um processo de candidatura às eleições dos deputados à Assembleia Nacional para o Círculo Eleitoral de Santiago Norte na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.

4.1.2. Para o que interessa, instruiu o processo com um documento do Cartório Notarial da Praia reconhecendo a assinatura de cinquenta assinaturas, dentre as quais se menciona a do Senhor Líder Soares, contudo aparentemente o nome deste não constava da primeira lista de candidatos submetida à apreciação do tribunal.

4.1.3. A 11 de março, o meritíssimo juiz de direito competente emitiu douto despacho convidando o partido a suprir um conjunto de irregularidades que detetou, o qual foi notificado no mesmo dia à mandatária da candidatura, Senhora Adeltina Matias.

4.1.4. Esta, através de requerimento datado de 13 de março, requereu a retificação das listas, constando da mesma o Senhor Líder Soares como primeiro suplente, embora da ata da reunião do órgão partido que aprovou a lista de candidatos ainda figurasse o nome da Senhora Marlene Sofia Lopes Tavares.

4.1.5. A ff. 97 a 99 consta um documento sem data intitulado de Proposta de Candidatura em que declara que não se encontra abrangido por qualquer situação de incompatibilidade ou inelegibilidade prevista pelos 347 ou 348 do Código Eleitoral; que pretende integrar a candidatura do PSD, ainda que o espaço em que se identifica o círculo esteja em branco; que não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral; e que ‘elege’

a Senhora Adeltina Costa Almeida Matias como mandatária da lista. Assina com esferográfica em cima de inscrição digitada do seu nome, sendo visível “Líder Soares”. Fazem parte do processo também documento emitido pelo CRE da Praia atestando que o Senhor Líder Soares está inscrito no caderno da Praia sob o número 3155 e um Certificado de Registo Criminal datado de 10 de março requerido pelo próprio para efeitos de “*candidatura a deputado*”. Junta o mesmo documento emitido pelo 1º Cartório Notarial da Praia reconhecendo cinquenta assinaturas, entre as quais a do Senhor Líder Soares.

4.1.6. O meritíssimo juiz de direito profere novo despacho a 14 de março notificado no mesmo dia convidando a mandatária a praticar determinados atos sob pena de exclusão do candidato e de rejeição da lista, dentre eles se integrando a junção do “*documento de identificação ou declaração de candidatura com reconhecimento de assinatura Líder Soares*”, expressando o seu entendimento de que “*não pode valer como reconhecimento de assinatura o reconhecimento realizado numa folha diversa daquela em que a assinatura foi exarada, em especial quando o reconhecimento possui uma data anterior à data do documento assinado, e esteja em causa um reconhecimento da assinatura de várias pessoas que não assinaram o documento em causa*”, e advertindo “*a mandatária da lista que este será o último convite para suprimimento de irregularidades suscetíveis de conduzir à rejeição da lista ou de algum candidato*”.

4.1.7. Reagindo ao despacho a 16 de março, a mandatária dá entrada a um requerimento, no qual, dentre outros dizeres, refere-se que a declaração de candidaturas com reconhecimento de assinatura do Senhor Líder Soares instruiria a lista submetida no dia 13 de março, juntado uma lista de candidatos contendo o nome do Senhor Líder Soares como primeiro suplente. E expressa entendimento de que “[s]obre a questão do valor do reconhecimento da assinatura numa folha diversa daquela em que a assinatura consta, apenas dizemos que a opç[ã]o pertence exclusivamente à entidade oficial (Cartório Notarial da Praia) cuja folha com timbre da instituição foi devidamente carimbad[a] com o selo branco, ali[á]s, salvo melhor entendimento, este tribunal deveria averiguar a autenticidade do documento junto da entidade, cuja morada e contactos constam no rodapé do documento. Por último, informamos que as fotocópias dos documentos de identificação dos candidatos não constam de uma exigência legal já que a todos os dados requerido por V. Exa. Já se encontram no Certificado do registo Criminal, que, no entanto, aqui reproduzimos novamente”.

4.1.8. No dia seguinte, considerando que esta irregularidade não foi suprida, o meritíssimo juiz emite o douto despacho ora impugnado, em que exclui a candidatura do Senhor Líder Soares e rejeita a lista apresentada pelo PSD, o qual foi notificado à mandatária no mesmo dia às 12:41.

4.2. Assim sendo, não se chegou a entregar o documento de identificação civil do Senhor Líder Soares, bastando consultar os autos, atentando ao percurso do processo de apresentação de candidatura, para se atestar que nada a este respeito consta. O meritíssimo juiz de direito tem razão ao considerar subjacente à *ratio* da norma a exigência de apresentação de documento de identificação civil e foi até muito generoso ao permitir que tal omissão pudesse ser suprida através da submissão de certidão de reconhecimento da assinatura, designadamente porque, no meu entender, este último ato somente permitiria revolver o problema da autenticidade da assinatura aposta à declaração de aceitação de candidatura, mas já não a daria resposta adequada à necessidade de os demais concorrentes encontrarem nos autos elementos mínimos que permitam exercício do controlo das candidaturas concorrentes que legitimamente podem promover, nomeadamente avaliando os processos e impugnando candidatos e candidaturas adversárias. Por conseguinte, no meu entendimento, a omissão da apresentação do documento de identificação civil nunca seria suprida pela apresentação de documento a reconhecer a assinatura, mas somente com a apresentação do Bilhete de Identidade, do Cartão Nacional de Identificação ou mesmo do Passaporte.

O juiz convidou a mandatária a juntar “*o documento de identificação ou declaração de candidatura com reconhecimento de assinatura [do Senhor] L[í]der Soares*”, instando-a a suprir essa irregularidade fundante, na medida em que sem ela a sua própria capacidade de verificação de conformidade da candidatura ficava em causa, dizendo que ainda que seria “*o último convite para suprimimento de irregularidades suscetíveis de conduzir à rejeição da lista ou de algum candidato*”, mas esta respondeu que já os tinha carreado para os autos desde 11 de março às 11:57, o que não fez, parecendo navegar numa confusão entre justificar a regularidade do reconhecimento de assinatura coletivo e a necessidade de apresentação de documento de identificação civil e de convictamente entender que isso não era necessário posto que não exigível por lei já que, na sua dicção, “*as fotoc[ó]pias dos documentos de identificação dos candidatos não constam de uma exigência legal já que [...] todos os dados requerido por V. Exa. [j]á se*

*encontram no Certificado do [R]egisto Criminal, que, no entanto, aqui reproduzimos novamente”.*

4.3. Assim sendo, a candidatura do Senhor Líder Soares não deveria ter sido admitida enquanto não apresentasse o competente documento de identificação civil. Na medida em que foi advertido das consequências da sua inação pelo despacho de 11 de março, nada fazendo para suprir essa omissão. Tratando-se de um dever que, no máximo seria um pequeno incómodo – pois, como lembra o meritíssimo juiz, e com o risco de se soar elitista em relação aos meios que cada um tem à sua disposição, bastaria uma fotografia do documento de identificação civil na sua posse, ainda que este estivesse expirado, tirado a partir de um *smartphone* e enviada digitalmente, para ser cumprir – a sua candidatura foi devidamente excluída pela decisão do meritíssimo juiz cível do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

5. A minha única divergência em relação a decisão adotada é se disso decorreria automaticamente a rejeição de toda a lista, posto que, no meu entendimento, o regime jurídico aplicável não determina o arrastamento automático da decisão de excluir um candidato para a de rejeitar uma lista. Por se tratar de um decisão que atinge um grupo amplo de cidadãos, os quais, sendo detentores de um direito de participação política somente podem ser impedidos de participar de um processo eleitoral numa situação limite constitucional e legalmente justificada, algo que exige cuidados, sobretudo, em situações nas quais, estando em situação regular possuem a expectativa legítima de serem admitidos, mas não o podem ser em razão de um problema a envolver outro integrante da lista, como é o caso. É por isso que se da exclusão de um candidato decorre um efeito de rejeição da lista na medida em que atinge um pressuposto da sua existência, antes disso ocorrer, deve-se sempre dar a oportunidade à mesma para, dentro do prazo de quarenta e oito horas, substituir o candidato. Parece-me ser este o sentido do artigo 353 quando dispõe que “1. *[É] rejeitad[a] (...) a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecido; 2. Verificado o disposto no número anterior o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista”.*

Por isso, acompanho o Tribunal quanto à revogação do segmento do despacho que rejeita a lista, ainda que me ancorando em fundamentos diferentes, mas já não quanto à



determinação de admissão da candidatura do PSD, posto que, no meu entendimento, esta devia ser precedida, caso assim o entendesse a candidatura, pela substituição do Senhor Líder Soares por outro candidato.

6. Entendo que eleições legislativas, pela sua conformação constitucional em Cabo Verde, são sufrágios destinados a garantir representação política, mas também a encontrar soluções de governabilidade facilitadoras do desenvolvimento do país. Consequentemente, devem ser competitivas, justas e livres, de uma parte, mas também pressupõem a participação de grupos políticos estruturados e reconhecidos, o que pressupõe organização.

Por isso, ainda se limita constitucionalmente a participação nas mesmas a partidos políticos ou coligações por eles compostas. Destarte, o escrutínio de conformidade das candidaturas deve ser mais estrito do que se promove em sede de eleições para a escolha de titulares de órgãos municipais. Num único ciclo eleitoral, o Tribunal Constitucional optou – aqui de forma muito convergente que decerto contribuiu para transmitir a posição predominante – levantar dois mecanismos essenciais de controlo das candidaturas. Primeiro, considerando que não havia exigência legal de se apresentar uma ata de órgão partidário competente a aprovar uma lista concreta de nomes de candidatos, bastando instruir o processo com uma ata ainda que ela nada diga a esse respeito de uma lista específica, do nome dos candidatos e da sua ordenação; segundo, com a decisão de hoje, que as candidaturas não têm de ser apresentadas nem com documento de identificação civil e, julgo eu, possivelmente sem referência sequer ao número do documento de identificação civil.

Num momento em que as democracias liberais são assoladas por reivindicações populistas de toda a espécie, onde todos querem participar de qualquer maneira e sem respeitar qualquer procedimento, transformando as eleições em plebiscitos populares, uma postura moderada e de cautela como se teve aquando das reivindicações de contabilização de votos em branco para efeitos de distribuição de mandatos em eleições municipais ou de alteração do método de conversão de votos válidos em mandatos eleitorais para acomodar tentativas espúrias de garantia de uma representação fictícia, seria prudente no que diz respeito ao abandono de algumas exigências formais fortemente inculcadas na prática política nacional, subjacentes a *ratio* da norma e que impõe

sacrifícios mínimos aos candidatos, os quais se cumprem basicamente, como também sugere o meritíssimo juiz de direito que subscreveu o despacho, “à distância de um clique”.

Dada à empatia que o Senhor Líder Soares terá gerado na maioria é até compreensivelmente a posição acolhida. Não sei é se não se terá estabelecido – naturalmente de forma convicta e genuína – uma orientação jurisprudencial incómoda que governará o regime de apresentação formal de candidaturas no futuro para resolver um problema específico que até poderia ter sido solucionado de outra forma. No início do século passado, um famoso Juiz Conselheiro dos Estados Unidos da América, de seu nome Oliver Wendell Holmes disse que *“não posso concordar com o julgamento da maioria do Tribunal, e, apesar de achar que é inútil e indesejável, como regra, expressar divergência, fico obrigado a fazê-lo neste caso para apresentar as minhas razões para tanto. Grandes casos, como os casos difíceis, originam o mau direito. Porque grandes casos são realmente grande não em razão da sua importância real para definir o Direito para o futuro, mas em função de um acidente de um massivo interesse imediato que apela aos sentimentos e distorce o julgamento. Estes interesses imediatos exercem uma espécie de pressão hidráulica que transforma o que previamente parecia claro em duvidoso ante o qual mesmo princípios jurídicos bem estabelecidos se curvam/I am unable to agree with the judgment of the majority of the court, and although I think it useless and undesirable, as a rule, to express dissent, I feel bound to do so in this case and to give my reasons for it. Great cases like hard cases make bad law. For great cases are called great, not by reason of their real importance in shaping the law of the future, but because of some accident of immediate overwhelming interest which appeals to the feelings and distorts the judgment. These immediate interests exercise a kind of hydraulic pressure which makes' what previously was clear seem doubtful, and before which even well settled principles of law will bend”*.

Estou longe de ser um céptico quanto ao valor sistémico das declarações de voto, muito pelo contrário, acho-as essenciais, mas não deixo de lembrar as palavras do ilustre magistrado e a sabedoria prática que lhes estão subjacentes para dizer que neste caso, não se estava perante um *great case*, mas, pelo menos para mim, que vivenciei a agonia de tentar encontrar a melhor solução, era um *hard case*. A decisão a que se chegou é arriscada

para a integridade do sistema, sobretudo considerando a *rationale* que tem por detrás e o efeito cumulativo da sua associação a outras decisões recentes.

Cidade da Praia, 23 de março de 2021

O Juiz Conselheiro

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de março de 2021.

O Secretário,

*João Borges*